



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. César Halum)

Institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder no mínimo a oitenta por

cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, da parcela do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º Caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem de resíduos sólidos constitui atividade ainda incipiente em nosso País. No entanto, pode-se afirmar que é uma das que mais benefícios têm a oferecer à sociedade. De fato, além de reduzir os fatores de poluição e degradação ambiental, contribui também para a preservação de fontes de matéria prima. A sua pequena expressão, no entanto, que se reflete na inexistência de economia de escala, provoca elevação de custos e dificulta o crescimento do setor, num ciclo vicioso que é preciso interromper.

Ora, é para esse tipo de intervenção que se recomenda a atuação do Estado, em seu papel de indutor do desenvolvimento e incentivador de atividades

econômicas de relevante interesse social. A legislação tem progredido, especialmente com a aprovação, em 2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas isso ainda não se mostrou suficiente.

O novo marco regulatório trouxe inovações conceituais importantes, com destaque para a instituição de incentivos econômicos para essas atividades, tanto por meio de subvenções orçamentárias quanto por meio de benefícios tributários. A proposta que ora se submete ao exame do Congresso Nacional avança um pouco mais nessa mesma senda, ao reduzir o imposto sobre produtos industrializados que onera máquinas e equipamentos utilizados nessas atividades, em favor das empresas preponderantemente a ela dedicadas. A matéria já vem merecendo estudos nesta Casa há longo tempo, e foi inclusive objeto de cogitação no âmbito do Grupo de Trabalho que elaborou a proposta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2009, no capítulo referente aos instrumentos econômicos.

Certos de que a proposta há de contribuir para dar novo impulso a um ramo da economia que tem muitos benefícios a oferecer à sociedade brasileira, conclamo os nobres Parlamentares a lhe emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO